



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 170/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 682/2017, que “Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher pelos serviços de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 31 / 05 / 17
Horas 11 : 53
Por: Demun

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 682/2017

Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher pelos serviços de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo definida como:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º. Os serviços de saúde pública e privada que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado de Rondônia ficam obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, devendo constar no formulário motivo do atendimento, descrição detalhada dos sintomas e lesões apresentadas, diagnóstico e a conduta clínica adotada.

Parágrafo único. A notificação compulsória da violência contra a mulher deverá ser preenchida em 3 (três) vias, que terão a seguinte procedência:

I – a primeira ficará em poder da instituição de saúde que prestou o atendimento;

II – a segunda deverá ser encaminhada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Família ou ao Ministério Público do Estado de Rondônia; e

III – a terceira será entregue à vítima ou seu acompanhante, por ocasião da alta.

Parágrafo único. A comunicação obrigatória de que trata o inciso II deste artigo deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento.

Art. 3º. Os dados constantes em arquivo de violência serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante, à vítima ou acompanhante desta, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito; e

II – à autoridade policial, judiciária ou Ministério Público, mediante solicitação oficial.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Os dados contidos no formulário de identificação, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim bimestral, para a Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelos serviços de saúde pública, e sanções pecuniárias às unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a designar órgão competente para promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 6º. A notificação de que trata esta Lei não interfere no disposto na Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO